SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004545-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio**Requerente: **HELENA APARECIDA MANCINI ROCITTO**Requerido: **Unilance Administradora de Consórcios S/C Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter aderido a grupo de consórcio formado pela ré, deixando-o porque não foi contemplada no prazo de sessenta dias, consoante lhe garantira o vendedor do produto.

Alegou ainda que terminado o grupo recebeu da ré quantia em dinheiro em patamar inferior ao efetivamente devido, razão pela qual almeja à sua condenação ao pagamento do valor correto.

A discussão em torno de possível vício de consentimento da autora ao aderir ao consórcio perdeu razão de ser porque ela aguardou o término do grupo para somente então receber de volta o que havia pago.

No que concerne a esse valor, a ré esclareceu a fl.

26 como foi feita sua apuração.

Nesse sentido, é incontroverso que ela tomou em conta o que foi pago pela autora em abril de 2009 sem qualquer correção monetária e deduziu dele o correspondente à taxa de administração (15%) e multas do grupo e da administradora (20%), perfazendo 35% do que recebeu de início.

Tomo tais deduções como abusivas.

Isso porque a taxa de administração foi estipulada em patamar excessivo e sem qualquer razão que o justificasse, impondo-se sua redução para 10%, mais consentâneo com a contratação levada a cabo.

Já as multas de igual modo não podem prevalecer, seja porque nenhum dado concreto indica algum prejuízo a dar-lhes guarida, seja porque a desistência da autora teve vez logo no início do consórcio, tanto que ela realizou somente um único pagamento, o que reforça a ideia de que isso não causou danos à ré.

Como se não bastasse, o percentual delas alcança quase a metade do que foi despendido pela autora, o que é inconcebível.

Nem se diga que haveria previsão contratual a lastrear a restituição feita pela ré, porquanto se reconhece incidente à hipótese a regra do art. 39, inc. V, do CDC.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O que foi pago pela autora deverá ser corrigido monetariamente desde o seu desembolso, porquanto a corrigenda nada acresce ao valor da moeda e se limita a manter o seu padrão de compra.

A taxa de administração correspondente a 10%

se abaterá de tal valor.

Bem por isso a extensão do pleito exordial equivale ao que a autora faz efetivamente jus, considerando a incidência da correção monetária feita sobre o que foi pago por ela e a dedução na extensão aqui preconizada na esteira da planilha de fl. 21.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.449,92, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA